



OFÍCIO N.º PMOB/GAPRE/021/2025

Ao Exmo. Sr. Warley Higino Pereira,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Branco.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 003/2025.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 03/2025, que “Dispõe sobre a Garantia da Participação popular através de associações de bairro na administração pública do Município de Ouro Branco/MG”.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção. Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

Do prazo legal.

Preliminarmente importante considerar que a proposição legislativa foi encaminhada na data de 18 de fevereiro de 2025, tendo o poder executivo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do seu recebimento para sancionar ou vetar, conforme dispõe os arts. 57 e 58 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 57. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de dez dias, enviada, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará, no prazo de quinze dias úteis, contados na data do recebimento. (GRIFO NOSSO)

Art. 58 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Tal prazo encontra-se ainda disciplinado na Constituição Federal de 1988, no art. 66, que assim dispõe:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.



§1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, **no prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (GRIFO NOSSO)

Ante o exposto, considerando o prazo legal, tem o poder executivo o prazo até 14 de março de 2025 para manifestação, sendo, portanto, tempestivo.

Do vício de iniciativa.

Em atendimento a proposição de lei nº. 045/2023, observamos um flagrante vício de iniciativa, considerando a invasão da competência constitucional atribuída ao poder executivo, pelo poder legislativo.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, §1º. estabelece as competências que são de iniciativa privativa do Presidente da República, dentre as quais o inciso II, b, disciplina de maneira incisiva as relacionadas aos serviços públicos, *in verbis*:

Art. 61...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (GRIFO NOSSO)

Nestes termos o projeto de lei ora apresentado estará criando uma obrigação a ser observada pelo Executivo no exercício da função que lhe é exclusiva, sendo esta uma competência que não tem possibilidade de delegação.

Considerada a origem parlamentar do projeto se constituirá em afronta ao princípio da separação dos Poderes, em dissonância ao que preconiza o art. 2º. da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nestes termos, o princípio da separação dos poderes, conforme diretrizes constitucionais, não admitem a invasão de um poder sobre o outro nas atribuições outorgadas que são típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre como devem ser os serviços.



Assim o constitucionalista José Afonso da Silva, disciplina em seus escritos, que a cada órgão é atribuída uma função, que deve ser dotada de autonomia, conforme confere a Carta Magna, cabendo no exercício desta, não afrontar a competência dos outros, não sendo, portanto, o ente, subordinado no exercício de suas competências originárias, vejamos:

Em essência, a separação ou divisão de poderes “consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação” (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44).

Assim sendo, o Poder Legislativo, mediante lei de iniciativa parlamentar, usurpou, de um lado, a iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo disciplinando atribuições de órgão da Administração Pública – com previsão de funções novas e até mesmo com diretrizes de fiscalizações.

Violação à Reserva de Administração:

Malgrado a nobilíssima intenção que inspirou o ilustre parlamentar autor da Proposição de Lei em comento, *data máxima vênia*, não se pode descuidar que a matéria veiculada se insere no âmbito da “Reserva de Administração”, portanto de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A Lei Orgânica de Ouro Branco ao tratar do processo legislativo, previu as matérias de iniciativa privativa do Município. Vejamos:

Art.19. Compete privativamente ao Município:

VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (GRIFO NOSSO).

Bem como as atribuições privativas do Prefeito, conforme art. 77 da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 77 Compete privativamente ao Prefeito:

II – exercer, com o concurso dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; (GRIFO NOSSO)

Sempre que, a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a autênticos atos típicos de administração, viola-se a harmonia e independência que devem existir entre os Poderes Estatais, como decorrência do princípio da separação dos poderes.



Nesse sentido, reconhece o Excelso Supremo Tribunal Federal:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES – O princípio constitucional da reserva de administração **impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por ato legislativo, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, **que não pode, em sua condição político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (ADI 2364, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019) (GRIFO NOSSO)

Na espécie, verifica-se que a Proposição de iniciativa parlamentar, sob o embuço de ser “meramente participativa”, efetivamente pauta e direciona a tomada de decisões dos serviços públicos de interesse local, buscando inclusive a participação na tomada de decisão dos processos de gestão das políticas públicas.

Como consabido, compete precipuamente ao Poder Executivo a escolha, o planejamento e a execução das políticas públicas que, com base em prévio juízo de conveniência e oportunidade, entenda mais adequadas e eficazes para o atendimento das necessidades coletivas.

Em outras palavras, havendo mais de uma maneira de promover e assegurar determinado direito fundamental, cabe aos órgãos responsáveis pela administração pública, com apoio dos respectivos corpos técnicos, a tarefa de deliberarem e decidirem pela solução que melhor atenda ao propósito, à luz das circunstâncias do caso concreto.

De efeito, os gestores públicos detêm a necessária expertise para avaliarem todos os aspectos de ordem técnica e financeira que devem subsidiar as escolhas político-administrativas do Chefe do Poder Executivo, e então definir qual a melhor forma de organizar e estruturar os serviços públicos disponibilizados à população.

Ante o exposto, verificamos a violação à Reserva de Administração, no que se refere as pretensões do poder legislativo por meio da proposição de lei, em que objetiva-se a interferência em função de gestão e tomada de decisões, por meio da garantia de participação por meio das associações de bairro.

Embora materialmente constitucional e nobilíssima a intenção do ínclito Edil autor da Proposição de Lei nº 03/2025, que “dispõe sobre a Garantia da Participação popular através de associações de bairro na administração pública do Município de Ouro Branco/MG”, tenho que o



§1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (GRIFO NOSSO)

Ante o exposto, considerando o prazo legal, tem o poder executivo o prazo até 14 de março de 2025 para manifestação, sendo, portanto, tempestivo.

Do vício de iniciativa.

Em atendimento a proposição de lei nº. 045/2023, observamos um flagrante vício de iniciativa, considerando a invasão da competência constitucional atribuída ao poder executivo, pelo poder legislativo.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, §1º. estabelece as competências que são de iniciativa privativa do Presidente da República, dentre as quais o inciso II, b, disciplina de maneira incisiva as relacionadas aos serviços públicos, *in verbis*:

Art. 61...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (GRIFO NOSSO)

Nestes termos o projeto de lei ora apresentado estará criando uma obrigação a ser observada pelo Executivo no exercício da função que lhe é exclusiva, sendo esta uma competência que não tem possibilidade de delegação.

Considerada a origem parlamentar do projeto se constituirá em afronta ao princípio da separação dos Poderes, em dissonância ao que preconiza o art. 2º. da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nestes termos, o princípio da separação dos poderes, conforme diretrizes constitucionais, não admitem a invasão de um poder sobre o outro nas atribuições outorgadas que são típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre como devem ser os serviços.





§1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (GRIFO NOSSO)

Ante o exposto, considerando o prazo legal, tem o poder executivo o prazo até 14 de março de 2025 para manifestação, sendo, portanto, tempestivo.

Do vício de iniciativa.

Do vício de iniciativa De acordo com a estrutura federativa brasileira, a autonomia de que dispõem os Estados membros e os Municípios não é ilimitada, sujeitando-se aos princípios e regras gerais adotados pela União, ente eles o princípio da Separação dos Poderes.

Os Municípios, pois, consoante determina o art. 18 da Constituição Federal de 1988 é dotado de autonomia política, administrativa e financeira. No mesmo sentido, dispõe o 165, §1º da Constituição Estadual é, in verbis:

Art. 146. Omissis.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Seus poderes, conforme estabelece o art. 173 da mesma Constituição, independentes e harmônicos entre si, são o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por sua vez o artigo 68, dispõe que não será admitido aumento na despesa prevista. E, por fim o art. 153 estabelece:

Art. 153 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual de ação governamental;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – o orçamento anual.

A Lei Orgânica, por sua vez, aponta que que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre matéria de natureza orçamentária, já que deve partir do Poder Executivo o planejamento e a projeção dos gastos com os serviços públicos.

Efetivamente a lei aprovada de iniciativa do legislativo, ora em apreciação pelo Executivo, traz em seu bojo determinações que, por sua natureza, são da esfera exclusiva do Prefeito.



ato incorreu em vício de iniciativa, do que resulta sua inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da “Reserva de Administração”, invadindo matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, opino pelo VETO INTEGRAL a proposição de Lei n. ° 003/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares

Ouro Branco/MG, 13 de março de 2025.

SÁVIO RODRIGUES FONTES
Prefeito de Ouro Branco/MG

